SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2273744 - MG (2026/0201491-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MAURO DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DISCRICIONARIEDADE REGRADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pela Agravante contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do Regimento Interno do STJ, negou provimento ao recurso especial.
2. *Fato relevante*. A parte agravante sustenta a não incidência da Súmula 7/STJ e defende que circunstâncias judiciais desfavoráveis reconhecidas na primeira fase da dosimetria impõem a fixação de regime inicial mais gravoso, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal.
3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem, embora tenha valorado negativamente três circunstâncias judiciais, manteve o regime aberto em razão da primariedade e dos bons antecedentes, conforme art. 33, § 2º, do Código Penal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis impõe, necessariamente, a fixação de regime prisional inicial mais gravoso, ou se a definição do regime deve observar as peculiaridades do caso e as condições pessoais do réu, à luz dos arts. 33, § 2º e § 3º, e 59 do Código Penal.
5. A questão em discussão consiste, ainda, em verificar se há possibilidade de revisão, em sede de recurso especial, da fixação do regime inicial diante da discricionariedade regrada do julgador e da necessidade de demonstração de violação a parâmetro legal ou flagrante desproporcionalidade.

III. Razões de decidir

6. A dosimetria da pena e a fixação do regime inicial inserem-se na discricionariedade regrada do magistrado, vinculada às circunstâncias fáticas do caso concreto e às condições pessoais do agente, sendo a revisão em recurso especial reservada a hipóteses excepcionais de violação de norma legal ou manifesta desproporcionalidade.
7. O art. 33, § 3º, do Código Penal não impõe automaticamente regime mais gravoso pela mera negativação de vetorial; o julgador pode avaliar, à luz dos arts. 33 e 59 do Código Penal, se a

Documento eletrônico VDA59726953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:08
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 503a49d7-21f0-43ba-a2c1-49aa909ca817

circunstância desfavorável ostenta gravidade suficiente para justificar o recrudescimento do regime.
8. No caso, a manutenção do regime aberto, considerada a pena aplicada, a primariedade e os bons antecedentes, é compatível com o art. 33, § 2º, do Código Penal e não evidencia ilegalidade ou desproporção, inexistindo motivo para reforma.
9. As alegações da parte agravante não demonstram afronta aos parâmetros legais nem justificam afastar a orientação de que a escolha do regime prisional deve refletir as peculiaridades do caso concreto.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis não impõe automaticamente regime inicial mais gravoso; o magistrado deve valorar concretamente as peculiaridades do caso e as condições pessoais do agente. 2. A revisão da dosimetria e da fixação do regime inicial, em recurso especial, somente é admitida quando evidenciada violação de norma legal ou flagrante desproporcionalidade. 3. É adequada a fixação do regime inicial conforme o quantum da pena, consideradas a primariedade e os bons antecedentes, ainda que presente vetorial desfavorável.
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 33, § 2º; CP, art. 33, § 3º; CP, art. 59; RISTJ, art. 255, § 4º, II
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 744.104/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022; STJ, AgRg no REsp n. 1.343.856/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/6/2016, DJe de 27/6/2016; STJ, AgRg no AREsp n. 3.058.988/RN, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 1.476.225/ES, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 12/8/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:08
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 503a49d7-21f0-43ba-a2c1-49aa909ca817

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2273744 - MG (2026/0201491-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MAURO DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DISCRICIONARIEDADE REGRADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pela Agravante contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do Regimento Interno do STJ, negou provimento ao recurso especial.

2. *Fato relevante*. A parte agravante sustenta a não incidência da Súmula 7/STJ e defende que circunstâncias judiciais desfavoráveis reconhecidas na primeira fase da dosimetria impõem a fixação de regime inicial mais gravoso, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem, embora tenha valorado negativamente três circunstâncias judiciais, manteve o regime aberto em razão da primariedade e dos bons antecedentes, conforme art. 33, § 2º, do Código Penal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis impõe, necessariamente, a fixação de regime prisional inicial mais gravoso, ou se a definição do regime deve observar as peculiaridades do caso e as condições pessoais do réu, à luz dos arts. 33, § 2º e § 3º, e 59 do Código Penal.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em verificar se há possibilidade de revisão, em sede de recurso especial, da fixação do regime inicial diante da discricionariedade regrada do julgador e da necessidade de demonstração de violação a parâmetro legal ou flagrante desproporcionalidade.

Documento eletrônico VDA58911601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:13
Código de Controle do Documento: e7aa8df9-2fe8-40a9-989e-b81d4e73c191

III. Razões de decidir

6. A dosimetria da pena e a fixação do regime inicial inserem-se na discricionariedade regrada do magistrado, vinculada às circunstâncias fáticas do caso concreto e às condições pessoais do agente, sendo a revisão em recurso especial reservada a hipóteses excepcionais de violação de norma legal ou manifesta desproporcionalidade.

7. O art. 33, § 3º, do Código Penal não impõe automaticamente regime mais gravoso pela mera negativação de vetorial; o julgador pode avaliar, à luz dos arts. 33 e 59 do Código Penal, se a circunstância desfavorável ostenta gravidade suficiente para justificar o recrudescimento do regime.

8. No caso, a manutenção do regime aberto, considerada a pena aplicada, a primariedade e os bons antecedentes, é compatível com o art. 33, § 2º, do Código Penal e não evidencia ilegalidade ou desproporção, inexistindo motivo para reforma.

9. As alegações da parte agravante não demonstram afronta aos parâmetros legais nem justificam afastar a orientação de que a escolha do regime prisional deve refletir as peculiaridades do caso concreto.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis não impõe automaticamente regime inicial mais gravoso; o magistrado deve valorar concretamente as peculiaridades do caso e as condições pessoais do agente. 2. A revisão da dosimetria e da fixação do regime inicial, em recurso especial, somente é admitida quando evidenciada violação de norma legal ou flagrante desproporcionalidade. 3. É adequada a fixação do regime inicial conforme o quantum da pena, consideradas a primariedade e os bons antecedentes, ainda que presente vetorial desfavorável.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 33, § 2º; CP, art. 33, § 3º; CP, art. 59; RISTJ, art. 255, § 4º, II

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 744.104/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022; STJ, AgRg no REsp n. 1.343.856/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/6/2016, DJe de 27/6/2016; STJ, AgRg no AREsp n. 3.058.988/RN, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 1.476.225/ES, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 12/8/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do Regimento Interno do STJ, negou provimento ao recurso especial (fls. 299-302).

A parte agravante aduz, em síntese, não ser hipótese de incidência da Súmula 7/STJ. Assevera que "o caso em voga não demanda reexame do acervo fático-probatório, mas somente

Documento eletrônico VDA58911601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:13
Código de Controle do Documento: e7aa8df9-2fe8-40a9-989e-b81d4e73c191

uma nova interpretação jurídica dos fatos já apurados, os quais se mostram incontroversos" (fl. 311).

Destaca que "ao manter a aplicação do regime inicial de cumprimento da pena mais brando, a decisão monocrática contrariou a legislação federal e a jurisprudência atualizada desta Corte Superior. O artigo 33, §3º, do Código Penal, estabelece que a fixação do regime inicial de cumprimento da pena observará necessariamente os critérios previstos no artigo 59 do mesmo Código. Consequentemente, as circunstâncias judiciais desfavoráveis reconhecidas na primeira fase da dosimetria não apenas legitimam a elevação da pena-base, como também orientam a determinação do regime prisional adequado ao caso concreto" (fl. 312).

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para que o recurso especial seja provido.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, a controvérsia consiste em definir se a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis impõe, necessariamente, a fixação de regime prisional mais gravoso. Ao deliberar sobre a matéria, o Tribunal de origem o fez nos seguintes termos (fls. 236-237):

> "Conquanto tenham sido valoradas de forma negativa 3 (três) circunstâncias judiciais na primeira fase da dosimetria, o § 3º do artigo 33 do Código Penal não impõe, necessariamente, a fixação de regime inicial mais gravoso tão somente por este motivo.
> Embora se reconheça a possibilidade de fixação de regime mais gravoso quando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal não forem integralmente favoráveis ao agente, verifica-se que o ora primeiro apelante é primário e portador de bons antecedentes, mostrando-se razoável a manutenção do regime aberto para o início do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, § 2°, do Código Penal".

É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a dosimetria da pena e a fixação do regime inicial de cumprimento inserem-se no âmbito da discricionariedade regrada do magistrado, devendo observar as circunstâncias fáticas do caso concreto e as condições pessoais do agente. Por essa razão, a revisão dessas matérias por este Superior Tribunal somente se admite em hipóteses excepcionais, quando evidenciada violação a norma legal ou manifesta desconformidade com os critérios estabelecidos pelo ordenamento jurídico. A propósito:

Documento eletrônico VDA58911601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:13
Código de Controle do Documento: e7aa8df9-2fe8-40a9-989e-b81d4e73c191

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. REGIME PRISIONAL INICIAL. MODALIDADE SEMIABERTA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PENA DEFINITIVA NÃO SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. IRRELEVÂNCIA DA DETRAÇÃO PREVISTA NO ART. 387, § 2.º, DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]
- A dosimetria da pena e o seu regime de cumprimento inserem-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.
- Para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as diretrizes dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva que, se demonstrarem a gravidade concreta do crime, poderão ser invocados pelo julgador para a imposição de regime mais gravoso do que o permitido pelo quantum da pena. Precedentes.
- Embora a quantidade da pena corporal definitiva recomende o regime prisional inicial aberto, tanto a presença de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes), quanto a da circunstância agravante da reincidência autorizam o agravamento do regime carcerário para a modalidade inicialmente semiaberta, nos termos do art. 33, § § 2.º e 3.º, do Código Penal. Essa motivação autorizaria a manutenção de regime prisional inicial mais gravoso do que o recomendado pelo quantum da reprimenda final, ainda que se procedesse à detração do tempo descontado pelo condenado em prisão cautelar, nos termos do art. 387, § 2.º, do Código de Processo Penal.
- Agravo regimental desprovido".
(AgRg no HC n. 744.104/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.)

"AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL E AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL DO ÚNICO FUNDAMENTO DO DECISUM AGRAVADO. SÚMULA 283/STF. SÚMULA 182/STF. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA REALIZADA EM CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS DA LEI N. 9.296/1996 E COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MOTIVADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. OBITER DICTUM. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE JUNTADA DE CÓPIAS DE DECISÕES ACERCA DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. ADOÇÃO DO PARECER MINISTERIAL COMO RAZÃO DE DECIDIR. LEGALIDADE.
[...]
4. A dosimetria da pena e o estabelecimento do regime prisional inserem-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador e estão vinculados às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, e somente podem ser revistos por este Superior Tribunal em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.
[...]"

Documento eletrônico VDA58911601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:13
Código de Controle do Documento: e7aa8df9-2fe8-40a9-989e-b81d4e73c191

(AgRg no REsp n. 1.343.856/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/6/2016, DJe de 27/6/2016.)

Conquanto a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis constitua fundamento idôneo para a fixação de regime inicial mais gravoso — art. 33, § 3º, do Código Penal —, a mera negativação de uma vetorial, por si só, não conduz **necessariamente** à imposição de regime mais severo, porquanto a definição do regime prisional demanda exame das peculiaridades do caso concreto e das circunstâncias pessoais do réu. Em outras palavras, cabe ao magistrado, à luz dos elementos concretamente aferidos nos autos, avaliar se a circunstância desfavorável ostenta gravidade suficiente para justificar o recrudescimento do regime de cumprimento da pena, em observância aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, como no caso. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME PRISIONAL FIXADO CONFORME A QUANTIDADE DE PENA A DESPEITO DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. RÉU PRIMÁRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "O § 3º do art. 33 do CP, segundo o qual o regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância aos critérios do art. 59 do mesmo diploma legal, não impõe ao julgador, presente circunstância judicial desfavorável, a obrigatoriedade de estabelecer regime mais gravoso, quando aquele cominado ao *quantum* de pena imposta se mostre suficiente à reprovação do delito" (REsp n. 1.746.489/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 23/4/2019, DJe 3/5/2019).
Precedentes.
2. No caso, não há ilegalidade, pois, a despeito da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis - personalidade e circunstâncias do crime -, o Tribunal de origem fixou o regime prisional conforme a quantidade de pena aplicada, por entender suficiente à repressão do crime.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 3.058.988/RN, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REGIME INICIAL MAIS BRANDO CONSIDERADO SUFICIENTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, NÃO OBSTANTE PRESENTE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
1. Muito embora a fixação da pena-base acima do mínimo legal constitua fundamento idôneo a justificar a imposição do regime mais gravoso, tendo sido considerada desnecessária pelo Tribunal de origem a imposição do regime fechado, diante das peculiaridades do caso concreto, não obstante a presença de uma circunstância judicial desfavorável - os maus antecedentes -, inexiste ilegalidade a ser sanada, devendo ser mantido o entendimento da Corte de origem.
Precedente.
2. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial".
(AgRg no REsp n. 1.844.842/MS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 25/5/2020.)

Documento eletrônico VDA58911601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:13
Código de Controle do Documento: e7aa8df9-2fe8-40a9-989e-b81d4e73c191

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME PRISIONAL ABERTO. ADEQUAÇÃO.
1. No caso, considerando a pena final aplicada aos agravados, que não ultrapassa 4 anos de reclusão, e a primariedade, adequada a fixação do regime aberto, não obstante a presença de circunstância judicial desfavorável.
2. O "§ 3º do art. 33 do CP, segundo o qual o regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância aos critérios do art. 59 do mesmo diploma legal, não impõe ao julgador, presente circunstância judicial desfavorável, a obrigatoriedade de estabelecer regime mais gravoso, quando aquele cominado ao *quantum* de pena imposta se mostre suficiente à reprovação do delito" (REsp n. 1.746.489/DF, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/4/2019, DJe 3/5/2019).
3. Agravo regimental desprovido".
(AgRg no AREsp n. 1.476.225/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 12/8/2021.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:13
Código de Controle do Documento: e7aa8df9-2fe8-40a9-989e-b81d4e73c191

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.273.744 / MG

Número Registro: 2026/0201491-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00075065520238130625 10000250219839002 75065520238130625

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: MAURO DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MAURO DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59688688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:29
Código de Controle do Documento: 9816c7cc-de64-434c-9b2c-66b2c574cb5c

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:29
Código de Controle do Documento: 9816c7cc-de64-434c-9b2c-66b2c574cb5c